



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 8,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 27,50 e para a 3.ª série Kz: 32,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	Aa três séries.	Kz: 95 000,00	
	A 1.ª série	Kz: 55 500,00	
		Kz: 32 500,00	
		Kz: 21 500,00	

SUMÁRIO

Presidência da República

Despacho n.º 3/02:

Delega competência ao Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social para presidir a sessão do Conselho Nacional de Concertação Social

Conselho de Ministros

Decreto n.º 25/02:

Define e regulamenta a protecção da eventualidade doença dos beneficiários do sistema de segurança social. — Revoga toda a legislação que contrarie ao disposto no presente diploma, designadamente os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Decreto n.º 88-A/81, de 7 de Novembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 25/02

de 7 de Maio

No âmbito da segurança social, assume particular importância a protecção a dispensar às situações de impossibilidade de prestação de trabalho ocasionadas por doença ou acidente, quer pela frequência com que se registam os inevitáveis reflexos na produção, quer sobretudo pela privação de meios de angariar sustento, que provocam, tanto para o trabalhador como para a respectiva família.

Assim sendo, em complemento ao disposto no capítulo III da Lei do Sistema de Segurança Social e na sequência de outros diplomas que regulamentam as diferentes modalidades cobertas pelo sistema que visa garantir efectivamente o direito dos trabalhadores à segurança social.

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º (Protecção na doença)

O presente diploma define e regulamenta a protecção da eventualidade doença dos beneficiários do sistema de segurança social, conforme o disposto nos artigos 5.º e 14.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro.

ARTIGO 2.º (Caracterização da eventualidade)

Para efeitos deste decreto é considerada doença toda a situação mórbida evolutiva, de causa não profissional que determine incapacidade permanente ou temporária para o trabalho.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 3/02
de 7 de Maio

Havendo necessidade de se realizar uma reunião do Conselho Nacional de Concertação Social;

Tendo em conta que não se encontra ainda provido o cargo de 1.º Ministro;

Nos termos do artigo 74.º da Lei Constitucional, determino:

Único: — É delegada competência ao Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, para presidir a sessão do Conselho Nacional de Concertação Social a realizar-se no dia 9 de Maio de 2002.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Abril de 2002.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

ARTIGO 3.º
(Prestações compreendidas)

1. A protecção na eventualidade de doença é efectuada conforme o artigo 14.º da Lei n.º 18/90, mediante atribuições pecuniárias, denominadas «Subsídios de Doença».

2. O subsídio pecuniário será concedido ao beneficiário activo, cuja doença o impossibilite para o trabalho, excluindo as situações previstas no n.º 2 do artigo 15.º da Lei de Segurança Social.

3. A protecção na doença poderá ainda integrar prestações pecuniárias compensatórias de subsídios de Natal ou outras de natureza análoga, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 4.º
(Procedimento em caso de doença)

1. Em caso de doença o trabalhador deve recorrer aos serviços de saúde próprios do Ministério da Saúde, onde lhe será prestada a assistência adequada.

2. De acordo com os regulamentos do Ministério da Saúde, os serviços de saúde competentes passarão a todos os trabalhadores que neles recebam tratamento ou consulta, um documento comprovativo da data, hora e local em que estes foram assistidos, bem como, se for caso disso, do período durante o qual não poderão comparecer ao serviço por motivo de doença, feito pelo médico que o assistiu.

3. O documento referido no número anterior do presente artigo designa-se por «Boletim de Justificação de Faltas» e dele deverá constar, necessariamente, a data do início da doença e o número de dias considerados como impedimento para o trabalho, bem como as eventuais prorrogações de tempo para o seu restabelecimento e retomada ao trabalho.

4. Competirá ao Ministério da Saúde proceder à regulamentação do previsto no número anterior.

5. Apenas na impossibilidade absoluta de ser emitido documento assinado por um médico, poderá este ser substituído temporariamente por documento para-médico, nos termos a definir pelos serviços competentes do Ministério da Saúde.

6. No caso do impedimento para o trabalho ser provocado por terceiro, deve o trabalhador ou o organismo competente indicar a identidade do mesmo.

7. No caso de internamento será o «Boletim de Título de Alta» o documento comprovativo da ausência ao serviço por internamento, passado nos termos a definir pelos serviços competentes do Ministério da Saúde.

ARTIGO 5.º
(Hospitalização do filho com pai ou mãe trabalhadora)

1. Caso o filho venha a ser hospitalizado, logo após o termo da licença de maternidade, a ausência da mãe será considerada como falta por doença, havendo lugar ao pagamento da prestação por doença, nos termos do artigo 11.º deste diploma.

2. No caso do pai ou mãe trabalhadora ser acompanhante do filho menor de 10 anos, internado em estabelecimento hospitalar, haverá igualmente lugar ao pagamento da prestação por doença, nos termos do número anterior.

3. Se o filho menor internado sofrer de deficiência física ou patologia psiquiátrica devidamente comprovada, o limite de idade elevar-se-á para 15 anos.

ARTIGO 6.º
(Período de carência)

1. De harmonia com o disposto no artigo 19.º da Lei do Sistema de Segurança Social, o subsídio de doença não será pago nos três primeiros dias em cada impedimento.

2. Na contagem do período no número anterior, não se atenderá o dia da baixa quando o trabalhador tenha percebido a sua remuneração.

3. O dia da baixa é o da verificação do impedimento confirmado pelo médico dos serviços de saúde competentes.

ARTIGO 7.º
(Titulares do direito às prestações)

A titularidade do direito às prestações é reconhecida aos beneficiários que à data da verificação da doença reúnam as condições específicas de atribuição previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro.

ARTIGO 8.º
(Exclusão do direito ao subsídio)

1. Não é reconhecida a titularidade do direito ao subsídio de doença quando desta incapacidade não resultar a remuneração aos beneficiários que:

- a) se encontrem a receber quantias pagas periodicamente pelas empresas sem contrapartida de trabalho;
- b) sejam titulares de indemnizações ou de quantias pagas por cessação do contrato de trabalho, que constituem base de incidência contributiva;
- c) se encontrem reclusos sem prejuízo da manutenção dos subsídios em curso à data da detenção.

2. Não é reconhecida a titularidade do direito ao subsídio de doença em razão da concorrência de riscos dos beneficiários pensionistas de invalidez ou de velhice que exerçam actividade profissional ou dos beneficiários que estejam a receber prestações de desemprego.

3. Não é reconhecida a titularidade do direito ao subsídio de doença nos casos em que a incapacidade dos beneficiários resulte de acto de terceiro e que por ele deva beneficiar de indemnização.

ARTIGO 9.º
(Condições gerais de atribuição)

A atribuição do subsídio de doença depende ainda da verificação do prazo de garantia do índice de assiduidade, bem como da certificação da incapacidade temporária para o trabalho.

ARTIGO 10.º
(Certificação da incapacidade)

A certificação da incapacidade temporária para o trabalho é feita por documento médico emitido pelos serviços competentes do Ministério da Saúde.

ARTIGO 11.º
(Cálculo da prestação pecuniária — subsídio de doença)

1. O montante diário do subsídio de doença é, nos termos da Lei da Segurança Social, igual a 60% do salário médio diário dos dois últimos meses do trimestre que antecede o mês da baixa, não sendo para o efeito de considerar, aqueles em que se registam menos de 20 dias de remunerações.

2. Se, no entanto, no período de seis meses que precede o segundo mês anterior ao da baixa, não houver pelo menos dois com 20 ou mais dias de registo de remunerações, o salário médio diário a que se refere o número anterior respeitará aos dois melhores meses.

3. O salário médio diário mencionado nos números anteriores obtém-se dividindo por 60 o total das retribuições respeitantes ao período em referência, ou seja por aplicação da fórmula $R/60$, em que representa o total das remunerações registadas nos dois meses que precedem o segundo mês anterior ao início da incapacidade.

4. Para efeito do disposto neste artigo, não são consideradas as importâncias relativas aos subsídios de férias, ou outros de natureza análoga se os houver.

ARTIGO 12.º
(Montante mínimo)

O montante mínimo diário do subsídio de doença não pode ser inferior a 30% do valor da remuneração mínima estabelecida para o sector de actividade do beneficiário.

ARTIGO 13.º
(Início do subsídio)

1. O início do subsídio de doença está sujeito a um período de espera de três dias, sendo o mesmo devido a partir do 4.º dia subsequente à data do início da incapacidade.

2. Para efeitos do número anterior e conforme os n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, não se atenderá ao dia de baixa, se neste, o beneficiário tiver recebido remunerações.

3. O dia de baixa será o da verificação do impedimento atestado pelos serviços de saúde competentes.

ARTIGO 14.º
(Suspensão)

1. O pagamento do subsídio de doença é suspenso durante o período de atribuição dos subsídios de maternidade, assim como se o beneficiário se ausentar da sua residência habitual sem autorização dos serviços de saúde competentes.

2. Na situação prevista no número anterior, o trabalhador pode no prazo de oito dias, contados a partir da data em que receber a comunicação da suspensão, apresentar justificação médica atendível da ausência.

ARTIGO 15.º
(Duração do subsídio)

1. Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, o subsídio de doença é concedido pelo período máximo de dois anos consecutivos, equivalentes a 730 dias, contados nos termos do número seguinte.

2. Para efeitos de contagem do período máximo de concessão do subsídio, consideram-se as situações de incapacidade que ocorram nos 60 dias imediatos à data da cessação da incapacidade anterior.

3. Após 180 dias consecutivos de baixa por doença o trabalhador será obrigatoriamente submetido à Junta Nacional de Saúde de três em três meses.

4. Se atingido o limite de tempo fixado no n.º 1 deste artigo e se se mantiver o impedimento por doença do trabalhador, este passará para o regime de protecção na invalidez, obedecendo as regras específicas da invalidez.

5. O período de tempo de licença de maternidade e outros da mesma natureza, não interrompe, mas suspende a contagem do período máximo previsto no n.º 1.

6. A concessão de subsídios por doenças especiais, tais como a tuberculose, a lepra e a tripanossomíase humana a definir pelo Ministro da Saúde mantém-se enquanto se verificarem as referidas incapacidades.

ARTIGO 16.º
(Cessaçãõ)

O direito ao subsídio cessa quando:

- a) no período de incapacidade temporária se verificar exercício de uma actividade profissional, ainda que não se comprove a existência de remuneração;
- b) o beneficiário não compareça, sem motivo justificado ao exame médico conforme o n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 18/90, de 27 de Outubro, para a comprovação de incapacidade superior a 180 dias;
- c) o beneficiário seja considerado em situação de incapacidade permanente pela Junta Nacional de Saúde;
- d) o beneficiário se ausente da residência habitual sem justificação ou, tendo esta sido apresentada, não seja atendível.

ARTIGO 17.º
(Manutenção do subsídio)

Sempre que o beneficiário se encontre em situação de incapacidade permanente comprovada, nos termos previstos na regulamentação das prestações de invalidez, mas não reúna as demais condições de atribuição da respectiva pensão, mantém-se o pagamento do subsídio de doença, enquanto não for atingido o período de 730 dias.

ARTIGO 18.º
(Acumulação)

A sobreposição de situação de incapacidade temporária por doença profissional ou por acidente de trabalho que dêem lugar a indemnização e situações que confirmam direito ao subsídio de doença, só dá lugar à concessão deste, quando o valor daquela indemnização lhe for inferior, cabendo ao beneficiário a diferença.

ARTIGO 19.º
(Prescrição)

O direito ao subsídio de doença prescreve no prazo de um ano, contado a partir da data em que a prestação é posta a pagamento, revertendo-se a favor do Fundo de Financiamento da Segurança Social.

ARTIGO 20.º
(Serviços competentes)

A gestão das prestações de doença compete ao Instituto Nacional de Segurança Social.

ARTIGO 21.º
(Percepção do subsídio de doença)

1. Para a percepção do subsídio de doença, deve o trabalhador entregar à entidade empregadora o certificado de incapacidade a que se refere o artigo 4.º do presente diploma.

2. A entidade empregadora fará entrega daqueles certificados devidamente preenchidos no Instituto Nacional de Segurança Social, capeados por protocolo de modelo a definir pelo Instituto, no prazo de 15 dias após a recepção dos mesmos.

ARTIGO 22.º
(Situações especiais)

1. A protecção na tuberculose, na lepra e na tripanossomíase humana visa o progressivo desenvolvimento do combate a estas doenças, cabendo ao Instituto Nacional de Segurança Social a concessão de subsídios pecuniários nos termos do presente diploma.

2. O subsídio pecuniário nas doenças indicadas no número anterior será concedido aos beneficiários activos enquanto durar o impedimento para o trabalho, numa percentagem de 70% do subsídio ou remuneração e pelo período de tempo previsto no artigo 15.º do presente diploma.

3. O Ministério da Saúde ao abrigo deste diploma, para além da tuberculose, a lepra e a tripanossomíase humana, estabelecerá uma lista de outras doenças que poderão beneficiar de protecção especial.

ARTIGO 23.º
(Articulação com o Ministério da Saúde)

O Instituto Nacional de Segurança Social deve cooperar e articular-se com os serviços de saúde tendo em vista:

- a) a concepção óptima quanto aos mecanismos de verificação da eventualidade;
- b) a adopção de medidas adequadas à prevenção da doença;

c) a criação de condições que assegurem uma eficaz e antecipada reparação dos danos decorrentes das enfermidades;

d) a criação de mecanismos de combate a fraude às baixas.

ARTIGO 24.º
(Serviços de saúde competentes)

Sem prejuízo do que vier a ser legislado, consideram-se serviços de saúde competentes para a verificação das situações de incapacidade temporária os que para o efeito forem designados pelos Ministérios da tutela e do Ministério da articulação prevista no artigo anterior.

ARTIGO 25.º
(Pagamento por centralizadores)

1. O Instituto Nacional de Segurança Social poderá autorizar em conformidade com o que vier a ser regulamentado o pagamento das prestações pecuniárias por intermédio das entidades empregadoras, e através de relações de pagamento, tendo em consideração a dimensão e organização da empresa, bem como a maior celeridade e certeza no pagamento dos beneficiários.

2. As entidades empregadoras centralizadoras de pagamento deverão devolver ao Instituto aquelas relações, devidamente regularizadas, no prazo de 30 dias após a sua recepção.

3. O Instituto poderá, a qualquer momento, retirar a qualidade de centralizadora à entidade empregadora contribuinte que não cumpra com as formalidades e prazos estabelecidos, sem prejuízo dos procedimentos civis e criminais a que houver lugar.

ARTIGO 26.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação e interpretação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 27.º
(Revogação)

Fica revogada toda a legislação contrária ao disposto no presente diploma, designadamente:

- a) os n.ºs 1 e 2 do artigo 9.º do Decreto n.º 88-A/81, de 7 de Novembro;
- b) os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do Decreto n.º 79/83, de 18 de Abril.

ARTIGO 28.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Janeiro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS